



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Bruno Henrique Crisóstomo Soares		
<b>EMENTA:</b> Toma por medida a deliberação de obediência ao Artigo 26 da Resolução nº 363/2000 e ao seu Inciso II, por parte do Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Professor José Neudson Braga, em favor de Bruno Henrique Crisóstomo Soares.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 08184792-0	<b>PARECER Nº</b> 0515/2008	<b>APROVADO EM:</b> 15.10.2008

## I – RELATÓRIO

O presente processo contém solicitação de regularização de vida escolar de Bruno Henrique Crisóstomo Soares, nos termos que expõe:

1. tendo sido reprovado em cinco disciplinas essenciais – tais sejam: Língua Portuguesa, História, Matemática, Física e Biologia, do currículo relativo ao 3º ano do ensino médio, cursado no Colégio Juvenal de Carvalho, buscou matrícula no CEJA Professor José Neudson Braga, com endereço nesta Capital;
2. aprovado que foi em todas elas, deseja ter acolhimento no colégio de origem, pleiteando o seu certificado;
3. o colégio em referência recusa-se a atendê-lo, visto constar no Projeto Pedagógico a exigência mínima de média 6,0 para aprovação, e de não haver incluído, em seu Regimento, o recurso didático da Progressão Parcial;
4. não há registro de omissão do CEJA quanto à expedição do certificado em tela.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ora, não há dúvidas de que é prerrogativa legal deste Conselho deliberar sobre as corretas iniciativas dos estabelecimentos de ensino integrantes do seu sistema de ensino, sendo então jurisperito em qualquer questão jungida à área educacional.

É necessário reler-se o Artigo 14 da LDB/1996, caso alguma dúvida sobeje sobre tal competência ligada aos Conselhos de Educação, órgãos normativos dos sistemas de ensino.

“Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II (...) “ e só.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0515/2008

E, antes deste, o Artigo 12 é claro ao determinar que: “Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II (...);
- III (...);
- VII (...). “

Veja-se que a autonomia da escola não é referenciada na Lei, senão no Artigo 15 que remete (novamente) aos sistemas de ensino a prerrogativa de assegurá-la em progressivos graus, as unidades escolares que os integram.

A concessão imediata da autonomia escolar não é admitida pela Lei. Quem sabe, foi intenção dos legisladores abrir espaço para uma evolução absolutamente fundamental para que os estabelecimentos de ensino abandonem as posturas conservadoras e técnico-burocráticas, dando margem ao verdadeiro compromisso com a flexibilidade da organização educacional tendo como epicentro a aprendizagem progressiva e eficaz do aluno. Ou seja, uma organização educacional compatível com o espírito da LDB/1996.

Toda escola, portanto, apesar do conteúdo do seu Projeto Pedagógico, é passível de receber ingerência deste Conselho de Educação, órgão normativo e deliberativo do sistema de ensino.

Uma análise acurada e uma interface interpretativa dos artigos citados e de outros da Lei, especialmente de todo o Capítulo I e II do Título V, explicita a importância da disposição relativa à progressiva autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da escola. Tudo está implícito e intrinsecamente reticulado na essencialidade e na transversalidade da Lei que regulamenta a educação nacional.

Por outro lado, este Conselho determina, no Artigo 26 da Resolução nº 363/2000 - ainda vigente – que a circularidade entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos é norma geral no sistema de ensino.

Todas estas determinações convergem para uma educação emancipatória na qual o aluno seja incluído, acolhido, instigado, estimulado, escutado, auscultado, e respeitado nas suas limitações e/ou possibilidades, abrindo-se-lhe oportunidades variadas que lhe permitam crescer cognitivamente, progressivamente e interessadamente, tornando-se um curioso pesquisador. Afinal, quando um aluno não aprende, não é dele, unicamente a responsabilidade. A escola tem ampla participação no sucesso ou fracasso do aprendiz.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0515/2008

Eis porque, aliada à lei maior, a já citada Resolução nº 363/2000/CEE, condensando o pensamento do seu colegiado, assim se expressa:

“Art. 21 – A instituição é livre para estabelecer a forma de avaliação de acordo com a natureza dos cursos, de seus objetivos e dos objetivos das disciplinas que os compõem, respeitando as seguintes recomendações:

I ...

II...

III...

IV – O aluno poderá fazer tantas avaliações quantas necessárias para alcançar o mínimo estabelecido, respeitado o intervalo pedagogicamente recomendado entre as avaliações;

V – A segunda avaliação de uma mesma unidade ou de um mesmo módulo deve poder referir-se a um diagnóstico relativo à avaliação anterior, o que implica obrigatoriamente uma orientação dela decorrente, preferencialmente dada por escrito. “

É bem verdade que essa norma é dirigida à educação de jovens e adultos, uma modalidade; mas é verdade também que todo o chamado espírito da LDBEN, acena para este moderno pensamento pedagógico.

Veja-se, a propósito, a pequena relevância concedida pela lei aos exames ou provas tidas tradicionalmente com avaliações:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – .... excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período letivo sobre os de eventuais provas finais.”

Note-se que a carga horária mínima anual de oitocentas horas não inclui o tempo reservado aos exames finais. A escola que ainda fizer uso desse recurso, terá que fazê-lo após completar as oitocentas horas letivas.

Importa ressaltar estes acenos da legislação educacional porque eles sinalizam no sentido de que a formação básica do cidadão brasileiro deve ser



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0515/2008

ofertada com abertura de um amplo leque de procedimentos, critérios e alternativas diferenciadas que favoreçam a redução ou mesmo a extinção das causas e obstáculos na trajetória escolar, muitas vezes ocasionadas pelo excesso de rigor das normas remanescentes do passado educacional cartesiano que só percebia o educando do pescoço para cima, no aspecto racional e lógico – esquecendo as emoções que se interpõem e afetam o pensar, o agir e o aprender do ser humano, especialmente o aspecto mecanicista, decorativo e repetitivo ao qual o aluno, via de regra é submetido.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Por se tratar de conclusão/certificação de ensino e não de prosseguimento de estudos, o voto segue no sentido de determinar que se origine, no CEJA Professor José Neudson Braga, a expedição do certificado ao qual faz jus o aluno Bruno Henrique Crisóstomo Soares.

Cópia da presente deliberação deverá ser enviada ao Colégio Juvenal de Carvalho, integrante do sistema de ensino deste Estado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2008.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE